

II. Sempre que circunstâncias de tempo, mar, maré, regime de portos e rios, etc., exijam pessoal especial e estranho às corporações de pilotos, as despesas com esse pessoal serão pagas pelas embarcações pilotadas.

As respectivas contas têm de ir ao visto do capitão do porto.

III. As despesas de quarentena dos pilotos ficam a cargo das embarcações.

IV. As verbas a cobrar segundo estas tabelas são multiplicadas pelo coeficiente 24,44 quando respeitem a embarcações, nacionais ou estrangeiras, fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional, que devam pagar taxa de pilotagem, e pelo coeficiente 10 no caso de embarcações fazendo tráfego reservado à bandeira nacional.

V. Para embarcações de carreiras regulares conduzindo passageiros para o porto de Lisboa, que amarrem ao cais deste porto, há a redução de 50 por cento nas taxas de acostagem (Tabela B).

VI. Nos portos de Ponta Delgada e Horta as taxas de pilotagem são:

a) No caso de embarcações nacionais e estrangeiras fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional — as que constam da lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, multiplicadas pelo coeficiente 24,44;

b) No caso de embarcações nacionais fazendo tráfego reservado à bandeira nacional, que devam pagar a taxa de pilotagem — as que constam da mesma lei de 9 de Setembro de 1920 e regulamento aprovado pelo decreto de 30 de Dezembro de 1913 (na parte não revogada pela lei n.º 1:052) com redução de 75 por cento.

Modêlo C (do § único do artigo 100.º)

(Rosto)

Visto.

O Capitão do porto,

...

Despesas gerais — Documento n.º ...

Corporação de pilotos ...

... quinzena do mês de ... de 19...

Relação dos proventos pagos ao pessoal incorporado.

(Centro)

Classes	Nomes	Proventos	Descontos	Recobimento líquido	Observações	Rubricas

(Costas)

Importa esta relação na quantia de ... \$..., que certificamos ter sido paga ao pessoal nela mencionado.

Corporação de pilotos de ...

Em ... de ... de 19...

Os Claviculários:

...

...

...

Modêlo D (n.º 9.º do artigo 29.º)

Mapa da navegação entrada e saída em ... de ... de 19...

Qualidade da embarcação	Nacionalidade	Nome	Tonelagem bruta	Procedência ou destino	Ocorrências extraordinárias

O Chefe da Corporação,

...

Decreto-lei n.º 24:932

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 27.000\$ a verba de 10.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção dos Depósitos de Marinha», artigo 169.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Transportes em carros eléctricos e serviço de transportes de mantimentos e material em fragatas, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 8.000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos, incluindo o seu transporte e direitos alfandegários, gasolina, lenha, etc.».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Por despacho de 7 de Janeiro de 1935:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 78.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 5) «Previsão para pagamento de diuturnidades e promoções por diuturnidades que possam ser concedidas durante o ano ao pessoal dos departamentos» 7.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Janeiro de 1935. — Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 24:933

Em princípios do ano findo resolveu o Governo incluir no seu programa de realizações a construção do Estádio de Lisboa, dando assim satisfação a uma velha e justa aspiração da mocidade das escolas, oficinas e escritórios da capital do País.

Para que tudo fosse feito em obediência a uma orientação bem definida, começou o Governo por nomear,

pela Presidência do Conselho, uma comissão para delinear o programa das construções a projectar.

Entregou a comissão os seus trabalhos no prazo que lhe foi determinado, enunciando os princípios que julgou deverem ser considerados no projecto do Estádio, pelo que respeita aos seus elementos componentes, arranjo interior, lotação, área e acessos.

Apresentou também a comissão algumas sugestões referentes à localização do Estádio, todas elas no sentido da sua implantação a oeste de Lisboa, pronunciando-se com mais interesse por uma solução destinada a promover paralelamente a valorização da Torre do Belém e uma ligação fácil ao polígono florestal da Serra de Monsanto.

A localização do Estádio é problema difícil de resolver, já pelas múltiplas exigências a que devem obedecer os terrenos, já pela facilidade de comunicações que convém assegurar, e ainda pela sua posição e distância em relação à cidade.

Ora já então o Governo ordenara fôsse elaborado um plano de urbanização de toda a região a oeste de Lisboa, entre a Torre de Belém e Cascais, e assim julgou aconselhável encorporar nesse estudo o da conveniente localização do Estádio de Lisboa.

Devendo o plano de urbanização em estudo prever grandes artérias de ligação da Costa do Sol à cidade, estava naturalmente indicado incluir nesse plano de conjunto o Estádio, assegurando-lhe uma posição que satisfizesse quanto possível às condições óptimas que a técnica especial destas construções considera.

Em Dezembro findo foram entregues ao Governo os primeiros trabalhos do anteprojecto do plano de urbanização da Costa do Sol e nêles se preconiza uma implantação para o Estádio que oferece as condições requeridas e permite uma realização rápida e relativamente económica.

Assim, apressa-se o Governo a tomar as medidas necessárias para que a obra do Estádio possa ser iniciada, dando um passo decisivo nas realizações do seu programa em matéria de educação física da mocidade portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a promover a construção do Estádio de Lisboa.

§ 1.º O Estádio será projectado para uma lotação de 30:000 lugares.

§ 2.º O projecto do Estádio deverá incluir: campos de jogos, piscinas, vias de acesso, parques de estacionamento de automóveis e os edifícios anexos necessários à prática de desportos.

Art. 2.º É instituída uma comissão administrativa para dirigir e administrar as obras de construção do Estádio de Lisboa.

§ único. A composição da comissão administrativa será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de acôrdo com o Presidente do Conselho e o Ministro da Instrução Pública.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará a imediata elaboração dos projectos, promoverá a expropriação dos terrenos necessários e ordenará a execução das obras.

Art. 4.º Para os fins deste decreto é applicável a doutrina do artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 5.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização, a cargo da comissão administrativa das obras do Estádio de Lisboa, não poderão exceder 4 por cento do custo total das obras.

Art. 6.º Para fazer face aos encargos resultantes da execução deste decreto-lei será oportunamente inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, a verba julgada necessária.

§ único. É autorizado o Ministro das Finanças a fazer inscrever no referido orçamento para 1934-1935 a verba necessária para custear as despesas iniciais relativas a estudos e projectos.

Art. 7.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a definir em diploma especial as atribuições e competência da comissão administrativa das obras do Estádio de Lisboa e a publicar os regulamentos necessários à perfeita execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:934

Reconhecendo-se a conveniência de tornar extensivas às empresas adjudicatárias das empreitadas dos portos que o Governo pensa mandar executar o regime estabelecido pelos decretos n.ºs 19:464, de 11 de Março de 1931, e 21:823, de 27 de Outubro de 1932, para os empreiteiros das obras dos portos de Lisboa (3.^a secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável às firmas adjudicatárias das obras a realizar em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes a doutrina dos decretos n.ºs 19:464, de 11 de Março de 1931, e 21:823, de 27 de Outubro de 1932.

Art. 2.º O material flutuante e as máquinas e aparelhos das firmas adjudicatárias empregados nas obras sujeitas ao regime estabelecido no referido decreto devem ser reexportados dentro do prazo de seis meses, depois de feita a recepção definitiva da última empreitada em que hajam sido utilizados, não podendo ser empregados em qualquer outro serviço até ao momento da sua saída do País.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.